



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação Geral de Pagamento de Benefícios

NOTA TÉCNICA Nº 64/2024/CGPAG/DIRBEN-INSS

PROCESSO Nº 35014.415977/2024-39

INTERESSADO: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO (DIRBEN)

Proposta de Minuta de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022.

ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA SOBRE NOVA MODALIDADE DE CONSIGNAÇÃO - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO

INTRODUÇÃO

1. A presente proposta de Minuta de Instrução Normativa foi elaborada em decorrência de pedido oriundo da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, a qual solicitou que se fundamentasse, formalizando processualmente, os debates e estudos já realizados entre DIRBEN, Gabinete da Presidência do INSS e representantes da iniciativa privada (PIC PAY e ZOOM CARD) em torno de uma nova modalidade de consignação, qual seja a antecipação parcial do salário de benefício, com amortização sem cobrança de juros, aos beneficiários da Previdência Social.
2. Conforme consta dos documentos acostados (documento SEI nº 18428010 e 18464916) os estudos acerca da possibilidade de antecipação salarial diretamente contratada pelos beneficiários titulares de benefícios elegíveis com Instituições Financeiras, sem a incidência de juros na operação, remontam à meados de Agosto/2024 e foram seguidas pelo envio de documentações e a realização de reuniões presenciais, até culminar na formalização do presente processo SEI.

OBJETIVO

3. A consignação relativa antecipação de salário mostra-se como um subtipo do empréstimo consignado, pois difere quanto ao prazo de amortização e em especial, pela não incidência de juros na operação, sendo equivalente quanto à existência de um limitador de valor máximo consignável e quanto ao desconto diretamente na fonte com repasse à Instituidora Financeira.
4. Trata-se de um adiantamento de valores do salário de benefício, nesta proposta, disponibilizados por uma Instituição Financeira, mas que o aposentado/pensionista já tem direito a receber, ou seja, é o acesso a uma parte do salário antes da data habitual de pagamento, sem a cobrança de juros ou taxas adicionais. Em outras palavras, seria uma espécie de "vale" ou "cheque especial", a ser descontado/amortizado do próximo pagamento, sem juros embutidos.
5. A nova operação de antecipação salarial, proposta nesta NT, se afasta do produto de crédito consignado tradicional, uma vez que tem como objetivo, exclusivamente a cessão sobre os direitos creditórios já performados, ou seja, aqueles decorrentes de recebimento do benefício, diferentemente do produto de crédito consignado onde as verbas salariais são descontadas para pagamento no âmbito de uma operação de crédito (empréstimo ou financiamento), concedido por instituições financeiras autorizadas.
6. Outro objetivo que se busca com a presente proposta, é de escopo social, pois não são raras

as situações de beneficiários que têm de se socorrer em empréstimos consignados para atender necessidades pequenas, como por exemplo de adquirir um remédio ou até mesmo comprar um bujão de gás, que acabou em período em que o mesmo já não dispunha mais de reservas ou a saldo de seu pagamento do benefício do mês, fazendo com que o mesmo, em virtude de não dispor de um valor pequeno, se torne um devedor de empréstimos contraídos com prazo alongado de quitação e juros incidentes, o que onerara por muito tempo sua capacidade compra.

7. Assim, busca-se a criação de alternativa segura e barata que possibilite aos beneficiários o atendimento de suas necessidades imprevistas e mais prementes de pequena monta, evitando que o mesmo se recorra à linhas de crédito mais onerosas.

REFERÊNCIAS LEGAIS

8. É de bom alvitre consignar, também, que a Administração Pública obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros, consoante dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, caput, a seguir transcrito:

Art. 37. À administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (Original sem grifos)

9. Assim temos que em função do princípio da legalidade está o administrador adstrito ao exposto texto da lei na condução dos atos administrativos, dando-lhe fiel e incondicional cumprimento, como, assevera Hely Lopes Meirelles: “O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

10. As consignações em benefício previdenciários estão conceituadas e previstas na INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário:

Art. 626. **Consignação** é uma forma especial ou indireta de pagamento, meio pelo qual o devedor, titular de benefício, possui para extinguir uma obrigação de pagamento junto ao INSS e/ou a terceiros, comandada por meio de desconto em seu benefício.

§ 1º As consignações classificam-se em descontos obrigatórios, eletivos e por determinação judicial.

§ 2º São considerados descontos obrigatórios aqueles determinados por lei:

I - as contribuições à Previdência Social;

II - o pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial;

III - o IRRF; e

IV - a pensão de alimentos.

§ 3º São considerados descontos eletivos aqueles que dependem de expressa vontade do titular do benefício, entre outros:

I - consignação em aposentadoria ou pensão por morte, para pagamento de operações financeiras contratadas pelo titular do benefício em favor de instituição financeira, conforme estipulado em **normativos específicos**; e

II - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

11. Deste modo, esta CGPAG elaborou a minuta de Instrução Normativa, posto que o processo em questão visa a alteração da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022 (normativo específico do crédito consignado), trazendo nova redação para prevê, como nova consignação em benefício previdenciário, **a modalidade da amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros, com instituições financeiras que tenham celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, para esse fim.**

12. Podemos ressaltar que a amortização pretendida será o processo de pagamento em folha, em parcela única e sem juros, no mês subsequente, quando for realizada a antecipação salarial pelo beneficiário,

13. Ressalte-se que amortização é um direito do consumidor, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor (Parágrafo 2º, art. 52 da Lei Nº 8.078), assim:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

[...]

2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. [grifo nosso]

14. De oportuno, vale dizer que antecipação de salário é um tema relevante nas legislações brasileiras, especialmente em contextos de dificuldades financeiras enfrentadas por trabalhadores e beneficiários de programas sociais. Abaixo, são apresentadas algumas leis e medidas que visam autorizar a antecipação de salários ou benefícios, a título de semelhança com a proposta aqui aventada:

14.1. **Projeto de Lei 809/2022** - Um dos principais projetos que aborda a antecipação de salário é o Projeto de Lei 809/2022, aprovado pela Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados. Este projeto permite que servidores federais, civis e militares, além de pensionistas e beneficiários da Previdência Social, solicitem a antecipação do valor correspondente a um benefício ou salário no mês de janeiro. O valor adiantado seria descontado da remuneração nos 11 meses subsequentes e no abono natalino, sem correção monetária ou custos adicionais. Tal projeto, diferentemente da proposta aqui aventada neta minuta, causaria um impacto orçamentário significativo, o que o inviabiliza.

14.2. **Antecipação do 13º Salário pelo INSS** - Este Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) também tem implementado medidas para a antecipação do 13º salário para aposentados e pensionistas. Nos últimos anos o governo federal, por meio de Medida Provisória, vem sempre antecipando parcelas do 13º nos meses de maio e junho, proporcionando alívio financeiro aos segurados. Essa antecipação é especialmente significativa em períodos críticos e beneficia milhões de pessoas.

14.3. **Antecipação de uma renda de calamidade** - Em situações de calamidade pública, como desastres naturais, decretos municipais reconhecidos por ato do governo federal permitem a antecipação de salários para beneficiários do INSS, cuja amortização é efetuada em 36 vezes, sem juros. Além disso, medidas semelhantes foram tomadas em resposta a catástrofes climáticas em todo o Brasil, onde o INSS antecipou benefícios para ajudar as famílias afetadas. Isso possui fulcro no DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências:

Art. 169. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

§ 1º Excepcionalmente, nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas por ato do Poder Executivo federal, o INSS poderá, nos termos estabelecidos em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, **antecipar** aos beneficiários domiciliados nos respectivos Municípios. **(Redação da pelo Decreto nº 9.700, de 2019).**

14.4. **Decretos Municipais e Estaduais** - como por exemplo, o **DECRETO Nº 46.103, DE 07 DE AGOSTO DE 2024**, do Governo do Distrito Federal, que acrescentou como uma nova modalidade de consignação, em folha de pagamento dos servidores e militares do DF, **a amortização de transações ou serviços contratados, sem cobrança de juros, com instituições financeiras ou instituições de pagamento**. Apesar de guardar uma semelhança com a proposta aqui delineada, a antecipação tratada no decreto distrital não fala de antecipação salarial.

14.5. **Normas Gerais sobre Adiantamento Salarial** - De acordo com a legislação trabalhista brasileira, qualquer trabalhador pode solicitar adiantamento salarial desde que tenha trabalhado pelo menos 15 dias no mês vigente. Embora a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não trate especificamente da antecipação salarial, as convenções coletivas podem estabelecer regras sobre essa prática, tornando-a obrigatória quando prevista. A previsão conta do art. 462, do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943 (CLT): *“Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de **adiantamentos**, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.* [...]”

15. Deste modo, as leis e medidas que tratam de alguma forma de antecipação de salários no Brasil refletem uma preocupação com o bem-estar financeiro dos trabalhadores e beneficiários em situações adversas. Projetos legislativos e decretos emergenciais têm sido implementados para oferecer suporte em momentos críticos, demonstrando a flexibilidade do sistema previdenciário e trabalhista

brasileiro para atender às necessidades da população.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA

16. A antecipação salarial de parte do benefício, prevista na Minuta de Instrução Normativa (18428098), traria grandes vantagens aos beneficiários, por exemplo:

a) **Acesso imediato a recursos emergenciais:** A antecipação salarial é considerada um adiantamento de valores já devidos aos beneficiários, com a vantagem de se ter acesso imediato a dinheiro para cobrir despesas emergenciais, como contas inesperadas ou consertos, sem complicações burocráticas.

b) **Liquidação da dívida tomada, imediatamente no mês subsequente:** Neste produto, os aposentados e o pensionistas que anteciparem o salário serão os cedentes do direito creditório que tem contra a Previdência Social, a despeito do benefício ao que fazem jus pelos dias decorridos do mês. Assim, a instituição financeira acordante figurará como cessionária, e o devedor é a fonte pagadora do salário ou do benefício, sendo que o valor tomado será consignado em apenas uma parcela, averbada e descontada no mês subsequente a sua liberação. Não havendo razões para juros ou taxas adicionais, já que o valor é descontado no próximo pagamento do salário.

c) **Comodidade:** o processo de antecipação salarial caracteriza-se por ser simples e rápido, com o valor sendo depositado na conta do aposentado após a solicitação.

d) **Evita o superendividamento:** Ao optar pela antecipação salarial, os beneficiários do INSS podem evitar recorrer a créditos com altas taxas de juros, como os do cheque especial ou cartões de crédito. Por exemplo, um aposentado que antecipa parte do salário pode evitar uma dívida que cresceria rapidamente devido aos juros. Sobre isto a proposta é bem clara quanto ao limite que pode ser adiantado: "os descontos não poderão ultrapassar o **de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**."

e) **Planejamento Financeiro:** Com a possibilidade de acessar uma parte do salário antes do previsto, os aposentados podem melhor planejar suas finanças e evitar atrasos em pagamentos importantes, mantendo assim uma boa saúde financeira.

17. Em resumo, a antecipação salarial oferece benefícios legais e financeiros significativos, proporcionando uma solução prática para emergências financeiras e ajudando os beneficiários da previdência social a gerenciar melhor suas finanças sem incorrer em dívidas onerosas.

BAIXO IMPACTO SISTÊMICO

18. Como previsto na Minuta de IN, a antecipação salarial será solicitada por meio do cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, não dependendo de desbloqueio prévio do benefício.

19. As instituições financeiras estarão protegidas da inadimplência, suportando apenas os riscos normais desse tipo de operação, como óbito do segurado, por exemplo.

20. A averbação será bastante desburocratizada se comparada ao consignado tradicional (empréstimo, pessoal, cartão de crédito e cartão benefício). Deste modo, ao que tudo indica, não haverá impacto insuportável nas rotinas dos sistemas da DATAPREV/INSS.

CONCLUSÃO

21. Por fim, essa modalidade de consignação no benefício, em razão de antecipação salarial, seria uma ferramenta crucial para apoiar os cidadãos em momentos críticos, considerando que as ações do INSS e do Ministério da Previdência Social devem sempre estar baseadas no compromisso com a assistência social e a proteção dos direitos dos beneficiários, especialmente em tempos de crise.

22. Feitas essas considerações, remeta-se à **DIRBEN**, para ciência, apreciação e demais encaminhamentos.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2024.

JUCIMAR FONSECA DA SILVA

Coordenação Geral de Pagamento de Benefícios.



Documento assinado eletronicamente por **JUCIMAR FONSECA DA SILVA**, **Coordenador(a)-Geral de Pagamento de Benefícios**, em 18/11/2024, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18428086** e o código CRC **84CF121B**.

Referência: Processo nº 35014.415977/2024-39

SEI nº 18428086